

Processo C-264/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de fevereiro de 2019

Autora, recorrente e recorrida

Constantin Film Verleih GmbH

Ré, recorrida e recorrente

YouTube LLC

Google Inc.

Objeto do processo principal

Ação, proposta pelo titular de direitos de utilização exclusivos de filmes contra a plataforma na Internet «Youtube» e a sua sociedade-mãe «Google», para prestação de informações sobre o endereço de correio eletrónico, número de telefone e endereço IP de utilizadores que carregaram ilegalmente esses filmes no Youtube.

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Interpretação do Direito da União, artigo 267.º, TFUE

Questões prejudiciais

1. Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros possuidores anteriores dos bens ou serviços, bem

como dos grossistas e dos retalhistas, mencionados no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48/CE, e que fazem parte, assim, das informações a facultar nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48/CE, também abrangem:

- a) Os endereços de correio eletrónico dos utilizadores dos serviços, e/ou
 - b) Os números de telefone dos utilizadores dos serviços, e/ou
 - c) Os endereços IP utilizados pelos utilizadores dos serviços para carregar os dados ilícitos, a par da hora e data exatas do carregamento?
2. Em caso de resposta afirmativa à alínea c) da primeira questão:

A informação a facultar nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48/CE abrange os endereços IP que os utilizadores que anteriormente carregaram dados ilícitos recentemente utilizaram para aceder às respetivas contas de utilizador Google/Youtube, independentemente de, nesse último acesso, terem sido cometidos atos ilícitos?

Disposições do direito da União referidas

Artigo 8.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45)

Disposições nacionais invocadas

§ 101, n.º 1, primeiro período, n.º 2, ponto 3, e n.º 3, ponto 1, da Urheberrechtsgesetz (Lei dos direitos de autor, a seguir «UrhG»)

§ 111, n.º 1, primeiro período, ponto 2, da Telekommunikationsgesetz (Lei das telecomunicações, a seguir «TKG»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A autora é uma sociedade alemã que alega ter direitos de utilização exclusivos dos filmes «Parker» e «Scary Movie 5». A primeira ré explora a plataforma na Internet «Youtube», em que se podem carregar dados de vídeo e disponibilizá-los a outros utilizadores da Internet. A segunda ré é sociedade-mãe da primeira ré e titular dos domínios utilizados pela segunda ré para a plataforma na Internet. Se forem carregados vídeos na plataforma na Internet «Youtube», os utilizadores têm previamente de se registar junto da segunda ré, mediante uma «conta de utilizador Google» e, para o efeito, indicar um nome, um endereço de correio eletrónico e uma data de nascimento. Além disso, para carregar na plataforma vídeos de duração superior a 15 minutos, é necessário indicar um número de telefone móvel,

ao qual é transmitido um «código de validação» que é necessário para a publicação dos vídeos. De acordo com as cláusulas gerais de utilização e proteção de dados, os utilizadores da plataforma consentem no registo dos protocolos dos servidores, incluindo o endereço IP, a data e hora da utilização e dos pedidos individuais, e na utilização destes dados pelas empresas envolvidas.

- 2 Em 29 de junho de 2013, o filme «Parker» foi carregado, sob o nome de utilizador N1, na íntegra e em língua alemã, na plataforma na Internet da primeira ré e visualizado mais de 45.000 vezes, até ser bloqueado em 14 de agosto de 2013. Em setembro de 2013, e sob o nome de utilizador N2, o filme «Scary Movie 5» foi carregado na íntegra e visualizado mais de 6.000 vezes, até ser bloqueado em 29 de outubro de 2013. Além disso, em 10 de setembro de 2014 e sob o nome de utilizador N3, foi novamente carregada uma cópia desse filme, que foi visualizada mais de 4.700 vezes, até ser bloqueada em 21 de setembro de 2014.
- 3 A autora pediu a condenação das rés a prestar-lhe informações sobre os utilizadores N1, N2 e N3, designadamente a facultar-lhe os seguintes dados relativos a cada um desses utilizadores, registados nas rés: a) endereço de correio eletrónico do utilizador; b) número de telefone do utilizador; c) endereço IP que o utilizador usou para carregar os dados, além da indicação precisa da data e hora, incluindo minutos, segundos e fuso horário, do carregamento dos dados (data do *upload*); d) endereço IP que o utilizador usou em último lugar para aceder à sua conta de utilizador Google/YouTube, além da indicação precisa da data e hora incluindo minutos, segundos e fuso horário, desse acesso (data do acesso).
- 4 O Landgericht Frankfurt am Main julgou a ação improcedente. A autora interpôs recurso, a que o Oberlandesgericht Frankfurt am Main concedeu provimento parcial, condenado as rés a prestar informações sobre o endereço de correio eletrónico de cada um dos utilizadores. Tanto a autora como as rés interuseram recurso de revista («Revision») deste acórdão no Bundesgerichtshof. A autora reitera o seu pedido de condenação das rés a prestar informações também sobre o número de telefone e endereço IP dos utilizadores. As rés pedem, no seu recurso, que a ação seja julgada integralmente improcedente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 A Autora assenta a sua pretensão à prestação de informações no § 101, n.º 1, primeiro período, n.º 2, ponto 3, e n.º 3, ponto 1, da UrhG. Este preceito destina-se a transpor o artigo 8.º da Diretiva 2004/48 e deve, por isso, ser interpretado em consonância com a diretiva. O provimento dos recursos depende das informações que devem ser facultadas nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48. Haverá que dar provimento ao recurso da autora se esta tiver legitimidade para exigir os números de telefone dos utilizadores e os endereços IP que estes usaram para efetuar os carregamentos ilícitos. O recurso

interposto pelas rés procede se estas não estiverem obrigadas a facultar informações sobre os endereços de correio eletrónico dos utilizadores.

- 6 Quando à alínea a) da primeira questão: A resposta depende de saber se as informações sobre os «nomes e endereços», na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48, abrangem os endereços de correio eletrónico. No entender do tribunal de reenvio, o objetivo de proteção do § 101, n.º 3, da UrhG e do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da diretiva exige que os endereços de correio eletrónico também sejam abrangidos. O direito de informação face a terceiros permite ao titular dos direitos apurar a identidade do infrator. Como o registo de um utilizador da plataforma da primeira ré abrange unicamente um nome de utilizador (fictício) e um endereço de correio eletrónico, à partida a identificação do utilizador é dificultada se o titular dos direitos não puder exigir qualquer informação sobre o endereço de correio eletrónico. Porém, isso contraria o objetivo da Diretiva 2004/48 (v. considerando 3).
- 7 Quanto à alínea b) da primeira questão: É discutível que o conceito de endereço do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48 também abranja o número de telefone. De acordo com o claro teor literal desse preceito, este não abrange os números de telefone.
- 8 A favor do entendimento inverso aponta o facto de, por força do anonimato garantido em plataformas como a da primeira ré, as rés em regra não poderem, à partida, facultar qualquer informação sobre «nomes e endereços», na aceção de nomes próprios e apelidos e endereço postal. Pelo contrário, nos casos em que um utilizador pretende publicar um vídeo de duração superior a 15 minutos na plataforma da primeira ré, não só é exigido o número de telefone, como também este é verificado mediante um envio de um código de validação. De acordo com o § 111, n.º 1, primeiro período, ponto 2, da TKG, quando são atribuídos números de telefone devem ser registados os nomes e endereços dos titulares da ligação. Atendendo a que isso não sucede quando são atribuídos endereços de correio eletrónico, a prestação de informação sobre o número de telefone poderá, no caso dos ilícitos ora em causa, ser o único meio eficaz e bem sucedido para o exercício dos direitos de propriedade intelectual.
- 9 Além disso, aponta a favor deste entendimento o facto de a moderna tecnologia das telecomunicações possibilitar o envio de mensagens escritas através de SMS, MMS ou qualquer outro serviço de mensagens instantâneas para um telefone ou outro equipamento terminal móvel. O número de telefone funciona, pois, como «endereço» para estas comunicações escritas.
- 10 Quanto à alínea c) da primeira questão: Suscita-se a questão de saber se o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48 também abrange o endereço IP utilizado para o carregamento ilícito de dados.
- 11 Em sentido negativo pode depor a função do endereço IP. Este não é atribuído a uma pessoa determinada, mas sim – e no caso de um endereço IP dinâmico, só

temporariamente – à interface na rede de um equipamento que comunica com a Internet. Por isso, não permite a identificação de uma determinada pessoa. Além disso, o endereço IP só identifica o equipamento que comunica com a Internet à interface na rede, mas não a outros equipamentos ligados a esse equipamento.

- 12 Além disso, em sentido negativo aponta também o facto de os endereços IP serem dados pessoais (v. Acórdão de 19 de outubro de 2016, Breyer, C-582/14, EU:C:2016:779). Por isso, é necessária uma ponderação dos direitos fundamentais em confronto. Com efeito, os tribunais dos Estados-Membros têm de assegurar, quando fazem uma interpretação do direito nacional em conformidade com as diretivas, um equilíbrio adequado entre os vários direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico da União. Na transmissão de dados pessoais a terceiros particulares para efeitos da repressão de infrações aos direitos de autor, há que incluir nessa ponderação, em especial, o direito ao respeito pela vida privada (artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a seguir «Carta») e a proteção de dados pessoais (artigo 8.º da Carta), por um lado, e o direito de propriedade (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), por outro.
- 13 Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48, os utilizadores (só) têm de consentir na transmissão dos seus nomes e endereços. A informação sobre os endereços IP que utilizaram pode afetar o respetivo direito ao respeito pela vida privada. Além disso, há que ter presente que a informação sobre o endereço IP (dinâmico), que abrange sempre a indicação do momento exato do acesso, porque só assim é possível a identificação do equipamento terminal, dá indicações sobre o momento exato da comunicação através da Internet, incluindo o fuso horário, e sobre pormenores da operação de comunicação, que são protegidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta (v. Acórdão de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e Seitlinger e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 26, e seguintes). Além disso, a informação sobre o endereço IP pode interferir no direito à vida privada de terceiros não envolvidos, se o titular da ligação não for o infrator.
- 14 A favor da inclusão do endereço IP no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48 aponta o facto de, segundo a letra desse preceito, o conceito de «endereço» poder abranger qualquer tipo de endereço e, como tal, também os endereços IP (eletrónicos). Isso facilita, tal como o endereço postal e o endereço de correio eletrónico, a identificação do infrator dos direitos de autor.
- 15 Também nesse sentido apontam o sentido e a finalidade da Diretiva 2004/48 que, de acordo com o seu considerando 3, se destina a fazer respeitar os direitos da propriedade intelectual. Este objetivo não é assegurado se se tomar por base o sentido tradicional de «nomes e endereços». A informação sobre «nomes e endereços» fica, normalmente, vazia de sentido, porque os exploradores de plataformas como a primeira ré em regra não pedem, nem verificam esses dados. Poder-se-á considerar que a infração caracterizada, daí decorrente, à propriedade intelectual, protegida pela Carta (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), não respeita a exigência de um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais que devem ser conciliados (v. Acórdão de 18 de outubro de 2018, Bastei Lübbe, C-149/17,

EU:C:2018:841, n.º 46). A disponibilização do endereço IP, a par do endereço de correio eletrónico e possivelmente do número de telefone pode, nesse contexto, constituir um meio adequado para a identificação do infrator e, assim, para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, na aceção da Diretiva 2004/48.

- 16 Se a resposta à alínea c) da primeira questão for afirmativa, suscita-se ainda a questão de saber se também pode ser exigido o endereço IP que o utilizador usou em último lugar para aceder à sua conta Google/Youtube, e independentemente de ter sido cometido um ato ilícito em conexão com esse acesso (segunda questão).
- 17 Nesse sentido aponta o facto de, devido à mudança permanente de endereço IP dinâmico, também o endereço IP mais atual dever integrar a informação a prestar, porque só este último efetivamente constitui o «endereço» do utilizador dos serviços na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48.
- 18 Semelhante alargamento do direito a informação ao endereço IP mais atual, independentemente de haver um ato ilícito conexo com esse endereço IP, não seria possível se o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48 exigisse uma conexão com uma infração a um direito. O endereço IP utilizado em último lugar para usar uma conta Google/Youtube não está necessariamente conexo com o alegado ato ilícito. Porém, a necessidade de semelhante conexão poderá resultar do facto de, segundo o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2004/48, as rés só poderem ser demandadas em juízo porque prestam um serviço para atividades ilícitas e as informações a prestar nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), da diretiva estão ligadas precisamente a esses serviços ilícitos.